



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.001631/00-61
Recurso nº : 118.004
Acórdão nº : 201-76.717

Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DCTF – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mdc



Processo nº : 10680.001631/00-61
Recurso nº : 118.004
Acórdão nº : 201-76.717

Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a COFINS referente aos períodos de **apuração** relativos a diversos meses entre janeiro de 1997 e março de 1998, acrescido dos **consectários** legais.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, nos períodos atuados, **declarou os valores** em DCTF, sendo que, relativamente ao período de apuração de julho/97 fez **depósito judicial** a menor do que o valor declarado. Nos demais meses não houve depósito. Em **relação ao período** de apuração de setembro de 1997 o valor do imposto apurado foi menor do que o **declarado**.

Em sua impugnação, alude argumentos de jaez constitucional bem como defende, a **exemplo da ação** ordinária declaratória e de repetição de indébito que interpôs, a não incidência da **contribuição** sobre a venda de imóveis.

A decisão ora vergastada negou provimento à impugnação, sob os auspícios da propositura da **ação judicial** noticiada, o que importa na renúncia à ação administrativa.

No seu recurso voluntário, a contribuinte alude, como matéria preliminar a modificação de **lançamento** anterior, procedida no Processo nº 10680.020751/99-25, fazendo nascer **duplicidade de lançamento** e, na esteira, duplicidade da exigência.

Alude a inexigibilidade do valor depositado.

Pede, afinal, a exclusão dos valores já lançados no processo anterior apontado, a exclusão dos **juros e multa** sobre o valor depositado, com o reconhecimento de suspensão de sua exigibilidade, **bem como** requer a conexão do presente com o processo já mencionado.

É o relatório.



Processo nº : 10680.001631/00-61
Recurso nº : 118.004
Acórdão nº : 201-76.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho presente que o processo esgota-se nas preliminares, vez que os fundamentos para o não recolhimento da contribuição sob exame esteja sujeita à apreciação do Poder Judiciário. Nos termos da parte dispositiva do presente voto, fica prejudicada a análise do cabimento da multa e dos juros sobre o depósito feito à insuficiência.

De primeiro, reitero aquilo que sempre defendi, contrariando quem defende que a interposição de ação, antes ou depois da lavratura do auto de infração, renuncia às instâncias administrativas. Repito incessantemente que o entendimento é singelo.

Concordo com a assertiva na matéria colidente contida nos dois procedimentos. Neste caso, e somente em relação a tal matéria, tem precedência a análise judicial, cabendo à instância administrativa observar o silêncio. Refiro ainda que, adentrando o contribuinte no judiciário para discutir o auto lançado – portanto, depois de sua lavratura – a renúncia é tácita e plena.

No presente caso, há discussão desafiada do que se contém no processo judicial. Apreciável, por tal, e em tese, a matéria adstrita ao *quantum debeat* lançado.

Prosseguindo nas preliminares, a contribuinte alude a duplicidade de lançamento tendo em vista o argumento que defende, de ter sido lançado parte do valor em processo anterior, até pelo que propugna pela análise conjunta face à conexão entre os feitos.

As informações contidas no processo não induzem ao entendimento da duplicidade de lançamento. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 08 é bem claro quando diz que no processo precedente apenas foram lançados os valores decorrentes da diferença entre os valores apurados e os declarados em DCTF. O mesmo Termo demonstra claramente que os valores lançados no presente são exatamente aqueles declarados, com ressalva ao período de apuração relativo ao mês de setembro de 1997, onde o valor declarado é maior do que o lançado no auto de infração que sustenta o presente feito, situação que favorece a contribuinte.

Quanto ao julgamento conjunto dos dois processos, ainda que não veja plena justificativa para a providência, o pedido da contribuinte foi atendido.

Expostos tais fatos, resta somente examinar o reflexo do reconhecimento da existência do débito, ainda que discutido na esfera judicial, fruto da declaração incontestável via DCTF.

Neste aspecto, ainda que tenha reservas ao grau de importância dada à DCTF, a ponto de revestir este documento, lavrado pela contribuinte, da condição de liquidez e certeza do crédito tributário nele grafado para a execução fiscal, rendo-me à jurisprudência consagrada dos



Processo nº : 10680.001631/00-61
Recurso nº : 118.004
Acórdão nº : 201-76.717

tribunais superiores, e acatada por este Segundo Conselho de Contribuintes, para entender efetivamente desnecessária a lavratura de auto de infração para a cobrança do crédito tributário.

Antes de definir os termos dispositivos da presente decisão, e *en passant*, reconheço que a contribuinte tem razão quando apregoa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário amparado por depósito judicial.

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso interposto para anular o auto de infração lavrado, tendo em vista a informação do débito em DCTF, condição para a sua imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal, na ausência de qualquer circunstância adicional de suspensão da exigibilidade do crédito autuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 